DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 3.311
DE 09 DE AGOSTO DE 2023

"Institui a Política Municipal de Educação Ambiental de Mongaguá e dá outras providências."

MARCIO MELO GOMES, prefeito municipal da Estância Balneária de Mongaguá, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental criada em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), da Política Estadual de Educação Ambiental e demais legislações correlatas.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, COMPETÊNCIAS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Artigo 2º - Compreendem-se como Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra, e que por ele é responsável.

Artigo 3º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente no âmbito municipal de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos, formal e não formal, bem como nos processos de gestão ambiental.

Artigo 4º - A Educação Ambiental deve respeitar, valorizar e fortalecer a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para criar identidades e reduzir preconceitos e desigualdades.

Artigo 5º - Como parte da proteção ao meio ambiente e do processo educativo mais amplo no Município de Mongaguá, todos têm o direito à Educação Ambiental, incumbindo ao Poder Público implementá-la, no âmbito de suas respectivas competências, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal e dos artigos 191 e 193, da Constituição do Estado de São Paulo;

§ 1º – Ao Poder Público Municipal compete:

I - o desenvolvimento da educação ambiental de acordo com as Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, em conformidade com o Plano Diretor e a legislação ambiental municipal;

II - à Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Diretoria Municipal de Educação, em cooperação com outros órgãos públicos, instâncias de gestão participativa, instituições privadas e sociedade civil organizada, coordenar, fomentar e promover a educação ambiental no município de Mongaguá;

- segue -

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.311/23 – fl.s 02)

III - à Diretoria Municipal de Meio Ambiente, estabelecer diretrizes de educação ambiental.

IV - aos órgãos licenciadores do Poder Público, capacitar seu corpo técnico no âmbito da Educação Ambiental;

V - aos demais órgãos do governo municipal, implementar a Educação Ambiental voltada para a gestão das políticas públicas setoriais em conformidade com suas respectivas especificidades.

Artigo 6º - No âmbito dos demais setores cabe:

I – às instituições educativas da rede privada, promover a Educação Ambiental de maneira transversal e interdisciplinar, integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

II – aos meios de comunicação de massa de todos os setores, promover, disseminar e democratizar as informações e a formação por meio da educomunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais;

III - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

IV - ao setor privado, inserir a educação ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;

V - às Organizações Não Governamentais e Movimentos Sociais, desenvolver ações, programas, projetos e produtos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais em relação ao meio ambiente, à transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental e ao controle social dos atos dos Setores Público e Privado;

VI – à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e de educação ambiental, além da atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas socioambientais.

VII - aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, promover ações de educação ambiental, integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

- segue -

DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.311/23 – fls 03)

Artigo 7° - São princípios básicos da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático, participativo, emancipatório, crítico e coletivo;

II - a abrangência de todo o território municipal e de toda sua população, contemplando diferentes necessidades e interesses;

III - o empoderamento dos atores sociais locais;

IV - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político, cultural, histórico e territorial, sob o enfoque da sustentabilidade;

V - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e/ou transdisciplinaridade;

VI - a interação entre as diferentes dimensões do pensamento - objetiva, subjetiva e intersubjetiva - entre as dimensões científicas, estéticas e éticas; entre os valores culturais, a educação, o trabalho e as práticas socioambientais;

VII - a garantia de continuidade, permanência, articulação, totalidade e integralidade do processo educativo com os indivíduos e grupos sociais;

VIII - a autonomia orçamentária para garantir o processo contínuo, permanente, articulado, totalizante e integral da educação ambiental no município;

IX - a permanente avaliação crítica e construtiva do processo educativo;

X - a abordagem articulada das questões socioambientais do município, com as da bacia hidrográfica do Pardo, a regional, nacional e global;

XI - o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e geracional, do conhecimento e das práticas tradicionais;

XII - o respeito crítico aos direitos e deveres inerentes à fruição do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

XIII - o desenvolvimento de uma consciência ética sobre todas as formas de vida com as quais compartilhamos este Planeta, em especial aquelas existentes nesse município, respeitando seus ciclos vitais, seus papéis ecológicos, ecossistemas e habitats;

XIV - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

- segue -

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.311/23 – fl.s 04)

XV - a democratização e publicitação das informações ambientais do município.

Artigo 8º - São objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental de Mongaguá:

I – formar cidadãos e coletividades conscientes, conhecedores, críticos, atuantes e envolvidos com a realidade local e com os problemas socioambientais que os afetam;

II - fomentar sociedades responsáveis, diversas, atuantes, comprometidas, solidárias, honestas, justas e saudáveis;

III - desenvolver compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, geográficos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

IV – facilitar e estimular o acesso às informações socioambientais, bem como teorias e práticas pedagógicas locais, regionais, nacionais e globais;

V - incentivar a participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente;

VI - promover o meio ambiente como um valor com vias a se construir novas formas de relações socioambientais;

VII - estimular a regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental;

VIII – priorizar o debate sobre os sistemas de produção e consumo na busca da sustentabilidade;

IX – desenvolver políticas, programas, projetos e ações em educação ambiental, integrados às práticas de gestão ambiental desenvolvidas no município.

X – promover, estimular e apoiar a criação, o fortalecimento, a ampliação, a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional, das diversas formas de organização de educadores e educadoras ambientais, tais como: Redes, Núcleos, Centros, Coletivos, Comissões, Fóruns, Colegiados e Câmaras.

XI – promover a integração entre os órgãos da administração pública municipal e destes, com a sociedade civil e demais órgãos das esferas estadual e federal, visando cumprir os objetivos dessa lei.

CAPÍTULO II
Da Política Municipal de Educação Ambiental

- segue -

DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.311/23 – fl.s 06)

Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 9º - A Política Municipal de Educação Ambiental deve ser efetivada por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - formação de pessoas:

a) no âmbito formal de ensino;

b) no âmbito não formal de ensino, para a população em geral e para os gestores e servidores municipais.

II - educomunicação;

III – produção, distribuição e utilização qualificada de materiais educativos;

IV - gestão participativa e compartilhada;

V - desenvolvimento e publicação de estudos, pesquisas e experimentações;

VI – desenvolvimento, monitoramento, avaliação e sistematização de planos, programas e projetos;

VII - disponibilização permanente de informações socioambientais e sobre educação ambiental.

§ 1º – Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e os objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º - A formação de pessoas no âmbito da educação ambiental tem por diretrizes:

I – a incorporação do meio ambiente como um valor essencial à sadia qualidade da vida e à construção de identidades individuais e coletivas, com vias a se construir novas formas de relações socioambientais;

II - a incorporação da dimensão socioambiental e das especificidades da educação ambiental na formação, especialização e atualização de educadores e educadoras de todos os níveis e modalidades de ensino;

III - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

IV - a incorporação da dimensão socioambiental na atualização dos gestores e servidores públicos municipais;

- segue -

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. lei 3.311/23 – fl.s 07)

V - a incorporação da educação ambiental na formação de profissionais de gestão ambiental.

§ 3º – A comunicação, produção e divulgação de material educativo de educação ambiental, deverão seguir as orientações do Programa Nacional de Educomunicação Socioambiental.

§ 4º - A gestão participativa e compartilhada da Política Municipal de Educação Ambiental, incluindo sua organização, seu funcionamento e seus planos e programas dar-se-á por meio de Comissão a ser instituída para esse único fim, por Ato Administrativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - As ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias limpas e alternativas;

III – o estímulo à participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares, teóricas e metodológicas de formação na área socioambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo;

VI - o estímulo e apoio à montagem e integração de redes de banco de dados e imagens, para apoio a ações.

Seção II
Da Educação Ambiental Formal

Artigo 10 - Entende-se por educação ambiental formal, aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de educação básica, técnico profissional e superior.

Parágrafo Único - Nos cursos de formação e especialização técnico profissional, oferecido pelo poder público municipal deve ser incorporada a dimensão socioambiental com ênfase na formação ética para o exercício profissional.

Artigo 11 – A educação ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa integrada, contínua e permanente aos projetos educacionais, desenvolvidos pelas instituições de ensino, devendo ser incorporada ao Projeto Político Pedagógico das escolas.

- segue -

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.311/23 – fl.s 08)

§ 1° A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal e interdisciplinar no âmbito curricular conforme os referencias educacionais específicos como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os Parâmetros e Orientações Curriculares Nacionais, bem como, especificamente, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental e o Plano Nacional de Educação.

Artigo 12 - As escolas técnicas no município deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do trabalho.

Artigo 13 – Caberá à Diretoria Municipal de Educação:

I – promover a formação continuada em educação ambiental da equipe gestora, professores e professoras e demais servidores e servidoras da rede pública municipal de ensino.

II – fomentar a participação do setor privado, instituições governamentais e não governamentais para a implementação de ações de formação continuada, na produção e divulgação de materiais didático-pedagógicos pelas diferentes mídias.

III - fomentar a criação e manutenção de Comissão de Meio Ambiente e Qualidade de Vida nas escolas, de acordo com o programa do MEC "Vamos Cuidar do Brasil nas Escolas".

Parágrafo Único - A Diretoria Municipal de Educação deverá no que couber buscar o apoio de outras diretorias municipais e órgãos estadual e federal, educadores e instituições não governamentais na elaboração e execução de suas atribuições com a Educação Ambiental.

Seção III
Da Educação Ambiental Não Formal

Artigo 14 - Entende-se por educação ambiental não formal, aquela desenvolvida fora no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas ou comunitárias de educação básica, técnico profissional ou superior.

Parágrafo Único – A educação não formal deverá seguir os princípios e objetivos previstos nesta lei.

CAPÍTULO III
Da Execução da Política Municipal de Educação Ambiental

Seção I
Da Estruturação, Funcionamento e Instrumentos

- segue -

DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.311/23 – fl.s 09)

Artigo 15 – A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental de Mongaguá será exercida por Órgão Gestor, constituído pela Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Diretoria Municipal de Educação, cuja composição será a Divisão de Planejamento e Educação Ambiental e o Setor de Educação Ambiental.

§ 1º – A Diretoria Municipal de Meio Ambiente e a Diretoria Municipal de Educação, fornecerão apoio administrativo, operacional e técnico para funcionamento do Órgão Gestor.

§ 2º - O Órgão Gestor se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando se fizer necessário.

Artigo 16 - Compete ao Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental:

I – garantir a implantação da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - promover articulações intra e interinstitucional dos órgãos da administração pública municipal quanto às iniciativas em educação ambiental;

III – garantir apoio administrativo e operacional;

IV – fazer cumprir as deliberações da Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental;

V – levantar, sistematizar e divulgar as fontes de financiamentos a programas e projetos em educação ambiental;

VI – divulgar amplamente suas decisões e ações com atualizações periódicas;

VIII – estimular, orientar e apoiar os fundos municipais a aplicarem recursos para o desenvolvimento de planos, programas e projetos de educação ambiental.

Artigo 17 - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, instituir a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental.

Artigo 18 - O Programa Municipal de Educação Ambiental deverá:

I - ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, e desenvolver-se-á em articulação com o Plano Municipal de Educação Ambiental, no que se refere à inserção da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino.

II - contemplar obrigatoriamente um sub programa direcionado à formação continuada de professores.

- segue -

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.311/23 – fl.s 10)

III - contemplar obrigatoriamente a instituição de núcleos de apoio pedagógico a educadores e educadoras ambientais e Centros de Educação Ambiental.

Artigo 19 - São instrumentos da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - Cadastro municipal de educadores, projetos e programas de educação ambiental.

II – Realização do Fórum Municipal de Educação Ambiental.

Seção II
Dos Recursos Financeiros

Artigo 20 – O Poder Executivo consignará no orçamento municipal dotação orçamentária específica às Diretorias Municipais e demais órgãos municipais envolvidos no desenvolvimento da Política Municipal de Educação Ambiental.

Artigo 21 – Para fins do disposto nesta lei, poderá o Poder Executivo firmar convênios e outros instrumentos legais, com entidades públicas e privadas.

Artigo 22 - O Poder Executivo direcionará recursos provenientes de fundos municipais ao cumprimento desta lei.

Artigo 23 – A seleção de planos, programas, projetos e outras iniciativas para alocação de recursos públicos em Educação Ambiental de Mongaguá devem ser realizadas levando-se em conta os seguintes critérios:

I – conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II – economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental e/ou educacional, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos;

III – capacidade institucional, condições contextuais e pertinência quanto à continuidade ou desdobramentos da iniciativa após a conclusão do financiamento.

IV – a garantia da destinação adequada para a educação ambiental, da infraestrutura, equipamentos e/ou materiais eventualmente financiados, após a conclusão da iniciativa.

V – priorização de iniciativas voltadas para a formação ou formação continuada de educadores e professores em Educação Ambiental;

VI – observância das demais prioridades definidas pela Comissão Intersetorial.

- segue -

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.311/23 - fl.s 11)

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Artigo 24 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias de sua publicação.

Artigo 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se
Estância Balneária de Mongaguá, 09 de agosto de 2023

Marcio Melo Gomes
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 3.312
DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a proibição de entrada, comercialização e uso de recipientes e embalagens descartáveis de material de polímero e plásticos de uso único.

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica proibida a entrada, comercialização, uso e distribuição, de canudos, pratos, saches, talheres, agitadores para bebidas e copos em plástico de uso único, sacolas e sacos plásticos descartáveis, embalagens e recipientes descartáveis de poliestireno expandido (EPS) e o poliestireno extrudado (XPS) popularmente conhecidos como isopor e destinados ao acondicionamento de alimentos e bebidas em toda área da praia, proximidades de rios, incluindo a calçada beira mar e quiosques no âmbito do Município de Mongaguá.

Parágrafo único. A presente Lei se aplica a todos os estabelecimentos e atividades comerciais nos locais de que trata o "caput" deste artigo, os quais deverão providenciar a retirada de circulação das embalagens e dos recipientes proibidos por força desta Lei.

Art. 2º Os produtos proibidos por esta Lei podem ser substituídos por produtos com a mesma função, em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de permitir a reciclagem e impulsionar a transição para uma economia circular.

Parágrafo único. Entende-se por materiais biodegradáveis aqueles não oriundos de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo e elaborados a partir de matérias orgânicas como fibras naturais celulósicas, amidos de milho e mandioca, bagaço de cana, óleo de mamona, cana-de-açúcar, beterraba, ácido lático, milho e proteína de soja e outras fibras e materiais orgânicos.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - plástico: material composto de um polímero ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que funciona ou pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais;

II - produtos de plástico de uso único: produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que é concebido, projetado ou colocado no mercado para ser utilizado uma única vez, por um curto espaço de tempo, antes de ser descartado;

III - poliestireno expandido (EPS): o EPS é composto de pequenos grânulos de poliestireno expandidos. Esse processo utiliza gases para fazer com que esses pequenos elementos aumentem e cheguem a até 50 vezes o tamanho original;

IV - poliestireno extrudado (XPS): é uma espuma rígida de poliestireno (PS) com estrutura celular fechada e homogênea. Este fator lhe confere determinadas características de isolação térmica, conforto acústico e altíssima resistência, proporcionando uma maior vida útil nas mais diversas aplicações.

- segue –

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.312/23 – fl.s 02)

V - economia circular: modelo de negócios e de desenvolvimento econômico alternativo ao modelo linear (extrair, produzir, descartar), orientado pelos princípios:

a) preservar e aumentar o capital natural, controlando estoques finitos e equilibrando os fluxos de recursos renováveis;

b) otimizar a produção de recursos, fazendo circular produtos, componentes e materiais no mais alto nível de utilidade o tempo todo, tanto no ciclo técnico quanto no biológico;

c) fomentar a eficácia do sistema, revelando as externalidades negativas e excluindo-as dos projetos.

Art. 4º Os produtos mencionados no art. 1º desta Lei, confeccionados em materiais plásticos oxibiodegradáveis assim como os polímeros mencionados no inciso I do art. 3º desta Lei ficam proibidos.

Art. 5º Os estabelecimentos e atividades comerciais nos locais mencionados no artigo 1º desta lei, devem estimular o uso de sacolas retornáveis/reutilizáveis e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral.

Parágrafo único. Podem ainda ser utilizadas embalagens de papel e/ou alumínio para o acondicionamento e/ou comercialização de produtos a granel.

Art. 6º Os estabelecimentos e atividades comerciais ficam obrigados, ainda, a afixar placas informativas sobre os dispositivos da presente Lei em locais de fácil visualização.

Parágrafo único. As medidas e conteúdos das placas serão fornecidas pela Administração Pública Municipal, mediante Decreto, buscando a padronização para todos os estabelecimentos.

Art. 7º O disposto desta Lei não se aplica em:

I - embalagens originais das mercadorias.

II - caixas de poliestireno expandido (EPS) e o poliestireno extrudado (XPS) (isopor), utilizadas para transporte e acondicionamento de alimentos, bebidas e demais produtos e que, embora de material não biodegradável não são usadas como descartáveis.

Parágrafo único. A possibilidade de uso dos recipientes ora mencionados não exime o estabelecimento/usuário da obrigação da segregação e destinação adequadas.

Art. 8º A fiscalização da aplicação da presente será realizada em caráter permanente e competência concorrente pela fiscalização municipal da Vigilância Sanitária, Comércio e Meio Ambiente.

Art. 9º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator às infrações administrativas e penalidades abaixo descritas:

- segue -

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.312/23 – fl.s 03)

I - lavratura da 1ª notificação;

II - lavratura da 2ª notificação e aplicação de multa de 22 (vinte e duas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;

III - a partir da lavratura da 3ª notificação, será aplicada o dobro da última multa aplicada e interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. O processo de autuação se dará mediante a lavratura de auto de notificação, sem prejuízo da apreensão e inutilização do produto, com prazo de até 30 (trinta) dias, para regularização da situação.

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

Art. 11 A execução desta lei se dará por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 A presente Lei entrará em vigor no prazo de 180 (Cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se
Estância Balneária de Mongaguá, em 09 de Agosto de 2023.

Marcio Melo Gomes
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Portarias

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 674/2023

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e com fulcro na alínea "a" inciso II, do art. 57, em especial pelo inciso XI do art. 44, da Lei Orgânica do Município e nos termos dos art. 38 a 41, da Lei Complementar 16, de 07 de outubro de 2011,

CONSIDERANDO

- O disposto no Processo Administrativo do Departamento de Pessoal, sob nº 380/2019, PEB II, matrícula 10.658;

- Portaria de Concessão de Licença-Prêmio nº 37/20212, e respectiva Autorização de Gozo emitida pela Diretora do Departamento de Educação, em 28/07/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder gozo de Licença Prêmio por Assiduidade a **MARILENE ARAUJO ABREU FORTUNA,** RG. Nº 10.101.025-4, Matrícula nº 10.658, lotada na EMEF BARIGUI, referente ao período aquisitivo de 09/10/2011 à 08/10/2016, por período de 60 (sessenta) dias em gozo, a contar de 01/08/2023 à 29/09/2023, finalizando o bloco aquisitivo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 03 de agosto de 2023.

MARCIO MELO GOMES
Prefeito

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 673/2023

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e com fulcro na alínea "a" inciso II, do art. 57, em especial pelo inciso XI do art. 44, da Lei Orgânica do Município e nos termos dos art. 38 a 41, da Lei Complementar 16, de 07 de outubro de 2011,

CONSIDERANDO

- O disposto no Processo Administrativo do Departamento de Pessoal, sob nº 335/2019, PEB II, matrícula 9.372;

- Portaria de Concessão de Licença-Prêmio nº 03/2022, e respectiva Autorização de Gozo emitida pela Diretora do Departamento de Educação, em 02/08/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder gozo de Licença Prêmio por Assiduidade a **EDILENA DAS GRAÇAS SILVA CALLIPO CAVALCANTI,** RG. Nº 15.708.568-5, Matrícula nº 9.372, lotada na EMEF IVONE DE ALMEIDA MONTEIRO, referente ao período aquisitivo de 05/11/2012 à 04/11/2017, por período de 30 (trinta) dias em gozo, a contar de 02/08/2023 à 31/08/2023, finalizando o bloco aquisitivo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 03 de agosto de 2023.

MARCIO MELO GOMES
Prefeito

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 672/2023

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e com fulcro na alínea "a" inciso II, do art. 57, em especial pelo inciso XI do art. 44, da Lei Orgânica do Município e nos termos dos art. 38 a 41, da Lei Complementar 16, de 07 de outubro de 2011,

CONSIDERANDO

- O disposto no Processo Administrativo do Departamento de Pessoal, sob nº 245/2019, PEB III, matrícula 11876;

- Portaria de Concessão de Licença-Prêmio nº 039/2019, e respectiva Autorização de Gozo emitida pela Diretora do Departamento de Educação, em 26/07/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder gozo de Licença Prêmio por Assiduidade a **LÚBIA SODREIA SANTINO DE SOUZA,** RG. Nº 24.961.812-6, Matrícula nº 11876, lotada na EMEF PROF PEDRO FERNANDES DANTE, referente ao período aquisitivo de 09/10/2011 à 08/10/2016, por período de 60 (sessenta) dias em gozo a partir de 01/08/2023 à 29/09/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 27 de julho de 2023.

MARCIO MELO GOMES
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá
Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil
Avenida Marina, Nº 74 – CEP: 11730-000
Tel.: (13) 3448-1011 / 199

DEFESA CIVIL MONGAGUÁ - SP

NOTIFICAÇÃO
Nº 069/CPDC/2023

De: Francisco Henrique de Camargo Querino

Cargo: Coord. Municipal de Defesa Civil

Para: OLIVENZA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Armando Carneiro Filho – Sócio e Administrador

Rodovia Presidente Dutra, S/N – KM 237, Sala 02, Centro – Pirai/RJ

O Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal n. 12.608 de 10 de abril de 2012 e Decreto Municipal n° 4.234 de 01 de Fevereiro de 2005, vem através deste, **NOTIFICAR**, a **OLIVENZA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA** a realizar em caráter de **URGÊNCIA** no **PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS** a contar do recebimento desta notificação a **DEMOLIÇÃO TOTAL DO GALPÃO, INCLUSIVE O MURO DE LIMITAÇÃO AO REDOR DO TERRENO**, tendo em vista o risco de provocar acidentes graves aos transeuntes e usuários das vias e calçadas limítrofes a este imóvel. **O local encontra-se interditado conforme AUTO DE INTERDIÇÃO Nº 05/2023, fundamentado através do RELÁTORIO DE VISTORIA TÉCNICA Nº 012/2023.**

SALIENTO QUE CONFORME ART. 132 DO CÓDIGO PENAL É CRIME EXPOR A VIDA OU A SAÚDE DE OUTREM A PERIGO DIRETO E IMINENTE.

Mongaguá, 10 de Agosto de 2.023

Francisco Henrique de Camargo Querino
Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil
Matrícula 14049-1

"DEFESA CIVIL, SOMOS TODOS NÓS..."

DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 050/2023 - Processo nº. 110/2023 - Pregão Presencial n º. 027/2023 – A Prefeitura Municipal de Mongaguá, devidamente representado e assistido, e a empresa QUALITY MEDICAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENOS LTDA, por seu representante legal, acordam proceder, nos termos do Decreto Municipal n°. 4.633/2007 e do edital do Pregão Presencial em epígrafe, ao Registro de Preços para Aquisição de Medicamentos de uso Geral, destinados para o abastecimento das unidades básicas de Saúde do Município, assim das unidades de urgência e Emergência, e para a distribuição dos medicamentos ao público e para Empresa EMUS, os itens nº 03-29,00; 04-24,00; 05-0,68; 06-26,00; 07-2,02; 09-2,17; 10-26,13; 16-6,86; 19-14,06; 22-33,25; 25-15,50; 26-46,90; 28-14,80; 29-3,90; 32-1,32; 33-7,35; 37-5,70; 40-0,40; 41-0,54; 42-0,60; 43-0,65; 44-1,08; 47-5,39; 48-6,299; 50-8,52, referente a cota principal, A presente Ata de Registro de Preços vigorará pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura – Firmado em: 08/08/2023.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 051/2023 - Processo nº. 110/2023 - Pregão Presencial n º. 027/2023 – A Prefeitura Municipal de Mongaguá, devidamente representado e assistido, e a empresa VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA, por seu representante legal, acordam proceder, nos termos do Decreto Municipal n°. 4.633/2007 e do edital do Pregão Presencial em epígrafe, ao Registro de Preços para Aquisição de Medicamentos de uso Geral, destinados para o abastecimento das unidades básicas de Saúde do Município, assim das unidades de urgência e Emergência, e para a distribuição dos medicamentos ao público e para Empresa EMUS, os itens nº 11-81,70; 17-30,97; 20-33,06; 21-43,70; 23-119,70; 24-6,30; 27-48,45; 30-4,20; 31-48,00; 35-228,95; 38-0,59; 39-2,41; 46-10,50; 49-5,13; 51-5,40; 52-7,18; 53-10,56; 54-6,58, referente a cota principal, A presente Ata de Registro de Preços vigorará pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura – Firmado em: 08/08/2023.

.....

Aviso de Licitação

CORREÇÃO: Processo nº 120/2023, Pregão Presencial nº 029/2023 – objeto: **REGISTRO DE PREÇOS** para aquisição de Cestas Básicas ao Departamento de Educação pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência do Edital. No termo de Referência e no modelo da proposta **ONDE-SE-LÊ**: 02 (dois) Saches 340 Gramas, cada de Massa de Tomate Tradicional; **LEIA-SE**: 02 (dois) Saches de até 340 Gramas Molho de Tomate Tradicional.

.....